**PROCESSO**: **n º** 2000-022900/2015

**INTERESSADO:** SETOR DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E REFORMA DE BENS IMOVÉIS.

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** ENVIANDO PROPOSTA DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022900/2015, em 01 (um) volume, com 38 (trinta e oito) fls., que versa sobre o pagamento de serviços de instalações elétricas – SESAU através da empresa **E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** (CNPJ 10.449.062/0001-39) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1873/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1- NÃO CONSTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOS** - consta nos autos do processo, que a empresa ganhadora com cotação de menor valor não é registrada no CREA, sendo assim não foi encontrado nos autos do processo o responsável técnico da mesma.

**2– APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 15), **sem a assinatura do servidor resposável**, dentro do prazo de validade, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**3 – NOTAS DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE17505**) às fls. 16 e 17, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helíon Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.)

**4 –DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** consta nos autos do processo, ausência de assinatura da Gerência de planejamento e orçamento da sesau, Maria Beatriz Oliveira da Silva.fl,14.

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 08 à 10, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto.

Foi visto também nos autos do processo que as empresas citada na alínea **“a”** e **“b”** eestão localizadas no mesmo endereço, onde contam com o mesmo número de telefone para contato, conforme cartão de CNPJ anexado aos autos do processo.

a) E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 10.449.062/0001-39);

b) DESTACK- COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ nº 03.479.942/001-92); e

c) N I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME(CNPJ nº 12.375.327/0001-27).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-MEfl. 08. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

Foi verificado no

A Lei nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 21 a 25, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, dentro do prazo de validade.

**7 –NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**– À folha 26 dos autos do processo apresenta-se a NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 11 da Empresa **E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, datada em 29/12/2016, atestada pelo engenheiro Gilson Menezes das Chagas Júnior , datado de 29/12/2016.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1626/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa desta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de material de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses fatos devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifos nossos)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 35-35v, 54 e 55 dos autos, na instrução dos processos administrativos, serão observados, entre outros, a apuração da boa fé, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência das ilegalidades deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - CONSULTA A AMGESP** – Justificar a não consulta a AMGESP sobre a existência ou de Ata de Registro de Preços vigentes para os referidos serviços.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida, em virtude da determinação do art. 15 do Decreto nº 50.882/16.

**V - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho no valor total de **R$ 11.475,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)**.

**VI - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhistas válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VII - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **E & M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** (CNPJ 10.449.062/0001-39), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de novembro de 2017.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**